

# A CONSTITUIÇÃO COMO NÚCLEO DO RECONHECIMENTO: DIREITO CONSTITUCIONAL DEMÓTICO

Marcelo Kokke<sup>1</sup>



Reconhecimento, constituição e constitucionalismo, proposições que se interligam em uma era em que o uno e o múltiplo demandam a afirmação de sua singularidade em meio a uma concepção de identidade do sujeito pós-moderno, caracterizada como fragmentada e mutável, repleta de diversidade interna em suas dimensões interativas do ser para com o outro. Em uma sociedade complexa em que se avolumam as demandas por reconhecimento, em que o *demos* se vê jungido ao dilema da afirmação de sua heterogeneidade acompanhada da conjuntura de um viver-em-conjunto em intersubjetividade, a constituição não se encontra possibilitada de restringir-se à bipolaridade Estado-indivíduo, mas sim há de conformar-se como núcleo de expressão do próprio *demos*, do substrato humano em heterogeneidade e afirmação endógena de reconhecimento, conclamando assim um renovado constitucionalismo que ultrapasse as bases do Estado-nação e assente-se em bases democráticas compreendidas sob a ótica da luta por reconhecimento, tal como estabelecida por Honneth:

---

<sup>1</sup> Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IBAMA em Minas Gerais. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio. Professor de pós-graduação da PUC-MG e do Centro Universitário UNA. Professor de graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara. Colaborador da Escola da Advocacia-Geral da União.

"Podríamos decir de un modo más incisivo que todas las luchas por el reconocimiento progresan a través de una interpretación de la moral dialéctica de lo universal y lo particular: siempre se puede apelar a favor de una determinada diferencia relativa, aplicando un principio general de reconocimiento mutuo que obligue normativamente a una expansión de las relaciones vigentes de reconocimiento." (Honneth, 2006, p. 121)

Neste cenário, o modelo demótico apresenta-se como uma alternativa em face do constitucionalismo clássico, afirmando uma constituição do *demos*, uma constituição como núcleo do reconhecimento do substrato humano em intersubjetividade. O modelo constitucional demótico inspira-se justamente na compreensão da constituição como expressão das relações sociais enlaçadas na identidade e no reconhecimento presentes em uma comunidade em interação. Destaca-se que assumir a constituição como afeta à expressão de determinada conformação de sociedade não há que significar engessamento ou particularismo constitucional, mas sim proporcionar expressão jurídica à conjuntura endógena de uma sociedade, impedindo assim desconsideração de relações sociais calcadas em postulados hegemônicos supostamente neutros ou justificáveis por sua abstração. O modelo constitucional demótico é reconhecimento em sua matriz, sendo inicialmente articulado por Marcel Prélot (1984, p. 27) em sua crítica da restrição do Direito Constitucional como exclusividade do Estado. Estendendo o direito constitucional para além do direito público, Prélot toma o fenômeno constitucional na mais ampla consideração e generalidade de sua presença social, transpondo assim a percepção de direito constitucional para além da organização política em seu sentido estrito, situando a mesma no corpo das relações sociais existentes nas interações humanas. Pierré-Caps, a partir deste

cerne conceitual, concebe o direito constitucional demótico:

"De fait, la constitutionnalisation de telles valeurs relève aussi de ce droit constitutionnel démotique qui, comme l'écrit Marianne Vervin, apporte 'une concrétisation juridique à la volonté d'une société de s'autodéfinir et de se démarquer des autres sociétés. La Constitution sert ici, en quelque sorte, de 'miroir' au *demos* qui l'institue, en 'réfléchissant' ses caractéristiques propres, ou supposées telles'. Seulement, elle relève de la dimension subjective du *demos* ainsi évoqué: loin de signifier l'enfermement sur soi d'une communauté politique réduite à ses dimensions objectives (langue, religion), à son identité stricto sensu, les valeurs constitutionnalisées en expriment l'ouverture à l'Autre, en un processus de rationalisation de la société politique qui représente, en fin de compte, sa part de l'universel humain. Les valeurs sont plus qu'une norme: elles traduisent aussi un effort de réflexion et de socialisation de chaque individu, que la constitution se chargera alors de réaliser en tant qu'objectifs éthiques." (Pierré-Caps, 2005, p. 288-289)

O ambiente em que o modelo demótico apresenta-se envolve o embate entre as perspectivas comunitária e liberal, assim como as concepções de identidade que as permeiam. Fundado na diversidade, na heterogeneidade e intersubjetividade interpretativa das diferenças, o modelo demótico externa-se para além de uma concepção identitária ligada ao sujeito do iluminismo, assim como se distancia de uma concepção identitária do sujeito sociológico, voltando-se para uma identidade do sujeito pós-moderno, na caracterização de Stuart Hall (2006). A identidade é desta forma captada de maneira não unificada ou estável, pelo inverso, a identidade

revela-se como fluída e instável, dinâmica e comunicante para com a diversidade. Não obstante, a identidade não se encontra desprendida ou abstratamente posta no mundo, está situada em um contexto histórico-cultural que envolve o ser humano, contexto de sentido, o pano de fundo tayloriano, que envolve o ser e a coletividade que o agrega. Inclinando-se a favor dos argumentos comunitários, o modelo demótico compreende o ser humano e a coletividade humana como situados na cultura e na história, no tempo e no espaço, rejeitando o ser desprendido em prol do ser situado, ou, na terminologia de Charles Taylor (2000), confrontando o *self* desprendido ao *self* situado.

A inclinação comunitária, o modelo demótico e a temática do reconhecimento guardam entre si um elo referencial, por meio do qual se desenvolvem conceitual e estruturalmente. Este elo referencial é desencadeado pelo pensamento filosófico de Herder (2002), cuja semente em árvore converteu-se, ramificando-se em influências determinantes na tomada da alteridade. O pensamento herderiano repercute tanto na feição assumida pelo comunitarismo, quanto nas bases de um reconhecimento endógeno fundado nas interações do próprio *demos*, configuradoras do povo-sociedade, chegando a influenciar as bases em que se levanta o modelo constitucional demótico. Herder (2002) toma o substrato humano em uma premissa de que este se situa em peculiar conjuntura que lhe singulariza em sua autenticidade, ganhando relevância a comunidade que envolve o ser como centro do reconhecimento e da identidade, e desta forma distanciando-se do pensamento hegeliano que tende a conceber o Estado como ápice da auto-realização do ser. A compreensão comunitária de acordo com as bases herderianas sustenta-se em pluralidade e heterogeneidade própria a cada substrato humano, mas uma diversidade interativa e aberta, sem hermetismos culturais, assim como em uma interatividade identitária que vai para além do Estado, não

havendo de ser reduzido o *demos* neste.

O ser situado e contextualizado em um mundo de sentidos próprio à coletividade que lhe envolve. Esta matriz é determinante para o modelo demótico. Em primeira face, a heterogeneidade é inserida como pressuposto do próprio debate constitucional, da própria dinâmica democrática, direcionando-se o constitucionalismo para a promoção do reconhecimento endógeno nas interações intersubjetivas entre o uno e o múltiplo. Este norte atrai a necessidade de arquétipo organizacional político que se traduza na heterogeneidade do *demos*, e não em uma unidade moldada em ilegitimidade por elementos exógenos ao confluir dialógico, e portanto ultrapasse as matrizes do Estado-nação. O modelo demótico, neste delineamento avançado por Pierré-Caps (1998), elabora a construção de Karl Renner (1998), influenciada por Herder, a fim de estabelecer um amálgama entre o substrato humano em diversidade interativa e a organização político-jurídica que dele se faz expressão, vislumbra no Estado multinacional ou pós-nacional um arquétipo estrutural apto para a manifestação identitária e viabilização de um viver-em-conjunto que integre a diversidade sem absorvê-la ou ofuscá-la. Nesta conjuntura, o *demos* não é abstrato ou desprendido, mas situado em seus valores, desígnios e pautas de sentido compartilhado, o *demos* é entendido como povo-sociedade, em uma luta por reconhecimento, que se revela como uma necessidade humana.

O reconhecimento como necessidade humana, é fortalecido na política do reconhecimento tayloriana, rejeitando a neutralidade apregoada pela perspectiva liberal, tendo em conta o ser humano como um agente engajado em um ambiente que estabelece bens tuteláveis pelo significado que possuem para a coletividade situada. A política do reconhecimento em Taylor irá proporcionar uma dupla e principal influência no delineamento do modelo constitucional demótico: no que tange à discriminação positiva e no que se refere à constante auto-

interpretação a que se sujeitam os seres que interagem em dialogicidade. O primeiro destes fatores, a discriminação positiva, conduz o direito constitucional demótico a resguardar determinados bens ou formas de viver, não como hermetismo ou fechamento de culturas ou significados, mas sim como resguardo à própria diversidade, à própria identidade coletiva, a ser tutelada em face de riscos de exógenos fatores hegemônicos que lhe afetem.

A discriminação positiva, destacada por Pierré-Caps (1995), aproxima-se da apregoada tutela a uma concepção de bem precursionada por Taylor, mas sem constituir um fechamento à autonomia pessoal, além de que se tende a tratar a discriminação positiva como fator essencial para a manifestação identitária e para o reconhecimento, afirmando-a como um direito, posicionamento para o qual Taylor (2003a) se mostra renitente. A concepção demótica, em seu povo-sociedade, inclina-se para uma perspectiva holística da sociedade, entendida por Taylor (2000) como uma questão ontológica, e no que tange às questões de defesa, estrutura-se e se esforça por um equilíbrio entre o uno e o múltiplo, conduzida por uma singular perspectiva de autonomia pessoal, que não é abstrata ou despreendida, mas alicerçada nas bases comunitárias do viver.

A autonomia pessoal sob a feição demótica encontra-se afetada pela concepção identitária do sujeito pós-moderno, e em similaridade com argumentos sustentados no pensamento de Seyla Benhabib (2006a). Inegável que a identidade e o reconhecimento inserem-se em um processo discursivo, em dialogicidade, esta também envolve a possibilidade dos agentes se auto-interpretarem para renegociarem sua identidade e a conformação do próprio reconhecimento, já que este é mutável e em contínuo processo de aprofundamento, o que o modelo demótico trata como legítimo na proporção em que esta reconformação do reconhecimento insere-se em bases

endógenas.

As considerações de Benhabib (2006a) sobre a inter-influência das diversidades, a paridade participativa no debate público, são absorvidas pelo constitucionalismo demótico como um sustentáculo para a própria solidificação do reconhecimento como núcleo da expressão constitucional, em especial tomando a autonomia pessoal em similaridade ao conceito de pertinência voluntária ou auto-adstrição, de certa forma também concebido em Renner e perfilhado por Pierré-Caps. A autonomia pessoal no modelo demótico é antevista como complementar da própria discriminação positiva, pois, a pertinência voluntária pressupõe o próprio resguardo da possibilidade de interação com a heterogeneidade, já que não há adstrição voluntária em um sistema homogêneo e orientado pela unidade forçadamente construída. As reflexões de Benhabib são assim postas em um corte temático, coordenadas com uma constituição-reconhecimento orientada substancialmente, e não procedimentalmente, a favor de um *demos* em intersubjetividade engajada em seu pano de fundo de sentido, havendo traços intersecantes entre a ética do discurso e o modelo demótico, a despeito das diversidades verificadas, principalmente no que tange às aspirações universalistas e a um patriotismo constitucional assentado em um desprendido compromisso para com a constituição, traços intersecantes que se manifestam na prioridade deliberativa interior da diversidade e na auto-interpretação da heterogeneidade em reciprocidade.

As composições relacionadas à discriminação positiva e à autonomia pessoal guardam similaridade com as argumentações de Taylor e Benhabib, respectivamente, aproximando desta forma o modelo demótico formulado na construção de Pierré-Caps aos autores em questão, inclusive no que tange à busca de um modelo organizacional político-jurídico que viabilize a heterogeneidade e a intersubjetividade,

visualizado por Pierré-Caps (2004a) sob a ótica de um Estado multinacional ou pós-nacional, sem que tal se confunda com cosmopolitismo universalista. Sob este prisma, a temática do reconhecimento envolve-se com o constitucionalismo, e em decorrência com a constituição em trajetória que deságua no que identifica Axel Honneth (2003a) como o giro do reconhecimento. O autor alemão veementemente assenta que o reconhecimento sempre figurou na base da intersubjetividade humana, expressando aqui herança hegeliana, o que inclusive tem em comum com Taylor, estando na contemporaneidade em um processo de explicitação e tomada de consciência a partir de uma teoria crítica que o tenha como núcleo elementar.

O modelo demótico, visualizado sob o prisma da argumentação de Honneth, igualmente teleguia o constitucionalismo e a constituição para a expressão do reconhecimento, que na esfera jurídica não se limita, mas nela se sustenta como escudo em face de violações e opressões que atinjam o ser humano em seu auto-respeito. Concatenando as proposições presentes em Pierré-Caps, ser humano é aqui visualizado sob a ótica herderiana, como comunidade, assim como indivíduo. O resguardo ao reconhecimento é titularizado tanto por indivíduo quanto por coletividade humana singularizada por sua expressão identitária. A luta pelo reconhecimento não pode ser percebida sob padrões atomísticos, mas sim em uma dinâmica eminentemente coletiva e solidária, consubstanciando-se a constituição como o núcleo de equilíbrio entre o uno e o múltiplo, conformando-se a democracia a partir do reconhecimento, e não o inverso, donde sustenta Pierré-Caps a viabilidade do modelo democrático consensual, apoiando-se em Lijphart (2006).

O reconhecimento compreendido como um direito demanda adequada base jurídica que permita o articular discursivo e canais de escoamento da luta pelo reconhecimento, almejando conciliar o constitucionalismo



como uma expressão maior de democracia que evite o confronto destrutivo entre vencidos e vencedores, o que de forma alguma se mostra como pouco problemático, em face da conflituosidade do *demos* entendido como incomensurável em demanda e mutações contínuas, consoante atentado em Rancièrè (1996). A eticidade formal desenhada em Honneth (2003a) propõe-se a sustentar este desafio, através do estabelecimento de esferas de reconhecimento, em níveis primário, jurídico e na comunidade de valores que envolvem o ser. A privação de direitos reflete em exclusão que culmina na violação das relações sociais de reconhecimento. Neste cenário, longe de um abandono relativista da conformação social ou de um integracionismo hermético cego a violações individuais ou mesmo coletivas, em quaisquer das esferas de reconhecimento, Honneth argumenta o reconhecimento em si como o patamar ético-formal para aferição do progresso moral em postulados de justiça não desprendidos de dada coletividade. A teoria do reconhecimento procede a um redimensionamento dos conceitos de justiça social, moral e auto-realização. Os padrões ou esferas de reconhecimento são dessubstancializados na configuração da perspectiva de justiça, em uma eticidade formal, normativamente avaliadora das conjunturas postas em demanda por reconhecimento, mas afetam-se à contextualização de uma concepção de boa vida na afirmação da auto-realização. Realça-se: os padrões de reconhecimento conferem, no entendimento de Honneth (2003a), possibilidade de aferição do desenvolvimento moral de uma sociedade, que parte da configuração histórico-cultural vivenciada para com as bases normativas de justiça social, ou seja, verifica-se uma relação de sintonia para com a justiça social quando o caminhar das interações humanas está direcionado em prol do reconhecimento nas relações primárias, no reconhecimento jurídico e no reconhecimento na comunidade de valores, proporcionando a auto-confiança, auto-

respeito e auto-estima.

O reconhecimento é instrumento de aferição e igualmente fonte de substancialização das relações intersubjetivas, agregando-se em relevância a comunhão existente entre os argumentos do modelo demótico para com o monismo moral de Honneth quanto ao reconhecimento para além da figura do indivíduo, ampliando-se para a coletividade, para o agrupamento humano sintetizado em sua singularidade identitária. Como pilar do reconhecimento jurídico, cabe à constituição capitanear o assentamento do mesmo, resguardando a contínua formação endógena do reconhecimento e igualmente funcionalizando-se como padrão de aferição das relações sociais entre o uno e o múltiplo. A argumentação de Honneth avança na tematização do reconhecimento como um direito, assim como em relação a Benhabib, apresentando-se em sintonia com as proposições demóticas presentes na argumentação de Pierré-Caps.

A luta pelo reconhecimento galga centralidade na atenção do constitucionalismo, enfatizando a conjunção argumentativa traçada no presente trabalho a inafastável centralidade do debate entre o uno e o múltiplo, em favor de uma constituição do *demos* que se traduza como constituição-reconhecimento. Assumindo-se como constituição-reconhecimento, como constituição do *demos* em sua heterogeneidade em dialogicidade, a constituição alcança a condição de expressão do próprio substrato humano, encarnando um compromisso compartilhado de auto-respeito em face da diversidade coletivamente encarada em complementaridade à autonomia pessoal.

Em face destas lutas por reconhecimento, mutáveis e em expansão, tem-se pela insuficiência dos padrões clássicos que permeiam o constitucionalismo, acreditando-se no modelo constitucional demótico como apto a corresponder às demandas do uno diante do múltiplo, e do múltiplo diante do

uno, assentando uma constituição não do Estado, mas do próprio *demos*. Destarte, considerando sobretudo os reflexos e desencadeamentos sobre a ordem jurídica, a constituição assume-se como constituição-reconhecimento. A constituição como núcleo do reconhecimento caracteriza-se sob a tomada demótica pela assunção de dimensões orientadas pelo reconhecimento endógeno, voltadas neste caminho para o embate às condições de reconhecimento negativo, ou seja, que provocam degradações identitárias do ser, individual ou coletivo. Assim, almeja-se o estabelecimento de uma base para promoção do reconhecimento positivo, cuja matriz é endógena ao *demos*, e estabelecimento de uma discursividade inclusiva. As dimensões da constituição demótica não se caracterizam como limitadoras, mas sim referenciais na tomada do reconhecimento como pilar das relações intersubjetivas firmadas entre o ser e o outro, entre o uno e o múltiplo.

A conclusão mais certa que se tem é pela abertura de novos problemas, invadindo a seara hermenêutica e propositiva, de modo a captar-se a dimensão e gradação que uma mudança paradigmática do constitucionalismo em prol do reconhecimento afeta a vida político-jurídica e social que perpassa a interação humana. Igualmente, reflexos atingem a teoria da democracia quando se postula uma democracia precedida por alicerces de reconhecimento e questionamentos sobrevêm quando o modelo demótico infere um liame entre o modelo consensual de democracia e a ascendência escalar e contínua das lutas por reconhecimento. Problemas também não deixam de originarem-se quando se pensa na base estruturante de um Estado multinacional ou pós-nacional, assim como na relação entre Estados diversos e destes para com organismos internacionais. Desta forma, a confirmação de hipóteses e o levantamento alternativas não é fechamento do tema, pelo inverso, é sua abertura a novos questionamentos e possibilidades para um contínuo repensar do

constitucionalismo, da constituição e mesmo de uma teoria social crítica que se permeia de interdisciplinaridade.

Destarte, dentro do panorama acima salientado, conclui-se que assumem foco as seguintes proposições compreensivas:

1) O reconhecimento encontra-se imbricado com a identidade do ser, tanto sob o aspecto individual quanto coletivo, sendo que a identidade se forma e conforma pelo reconhecimento ou pela ausência do mesmo; nesta dinâmica, reconhecimento corresponde a uma relação reflexiva da manifestação da identidade do ser em relação ao outro em uma correspondência que pode abarcar três esferas, a primária, que reúne as relações afetivas do ser para com o outro significativo; a jurídica, que se traduz em uma inserção normativa a tutelar aspectos, características ou sentidos próprios a um ser ou coletividade singularizados; a comunidade compartilhada, que se refere a um pano de fundo de sentidos, valores e percepções compartilhados por determinada coletividade singularizada, correspondendo as mesmas a uma auto-relação prática de auto-confiança, auto-respeito, auto-estima;

2) As lutas por reconhecimento correspondem a pretensões, demandas por afirmação do ser em relação ao outro, seja no âmbito primário, jurídico ou mesmo perante a comunidade de valores, tratando-se desta forma de um reclamo do uno para com o múltiplo, ao que as lutas por reconhecimento podem exsurgir em uma potencial infinitude de relações sociais. A compreensão do reconhecimento e das lutas pelo reconhecimento está imersa em embates argumentativos, dentre os quais se destacou a perspectiva comunitária e a perspectiva liberal, abordando-se pontualmente a perspectiva crítico-deliberativa, assim como se vêem influenciar por concepções de identidade, dentre as quais se considerou a concepção do sujeito do Iluminismo, a concepção sociológica e a concepção do sujeito pós-moderno;

3) Figura como desafio a ser enfrentado na

contemporaneidade a composição e desenvolvimento de relações sociais de reconhecimento legítimas, entendidas como tal aquelas efetivas sob o enfoque do reconhecimento endógeno, formatado sob a plataforma filosófica herderiana;

4) O pensamento comunitário, ao contrário do liberal, considera o ser a partir por seu engajamento no contexto histórico-cultural de sua vivência, o qual influi em cada comunidade singularizada na formação de um pano de fundo identitário peculiarizado em torno de bens dotados de significância social, mas sem fechamentos herméticos, contexto em que as relações do ser para com o outro fazem do reconhecimento uma necessidade humana, como destaca Taylor, sendo compreendido, ao lado das esferas primária e da comunidade, como uma questão jurídica, no pensamento de Honneth;

5) Não obstante a heterogeneidade seja fator incandescente no *demos*, no substrato humano em intersubjetividade, as diversidades não estão estanques, pelo contrário, influenciam-se continuamente, ao passo que o ser humano, em sua autonomia, há que ter preservada a reflexão sobre sua identidade e sobre o outro, seja para ratificá-la ou para romper com a mesma, como destaca Benhabib, em um plebiscito de todos os dias, revivificando aqui a metáfora de Ernest Renan, em que a atuação no espaço público seja marcada pela paridade participativa e abertura à dialogicidade inerente à incomensurabilidade do *demos*;

6) O giro do reconhecimento demanda a construção de um modelo constitucional que assuma a constituição como núcleo do reconhecimento, devendo abarcar padrões de discriminação positiva que garantam a formação endógena do reconhecimento, auferindo assim legitimidade, em resguardo à heterogeneidade do *demos* e intersubjetividade dialógica das relações humanas, em concatenação com princípios que amparem a autonomia pessoal, compreendida em uma pauta

não atomística ou individualista, mas sim calcada na paridade participativa e na garantia da expressão de pertencimento ou não-pertencimento a dada coletividade de sentidos compartilhados;

7) O constitucionalismo moderno, assentado na bipolaridade indivíduo-Estado, resistente na consideração de agregações coletivas intermediárias, focado no Estado-nação como plataforma homogeneização e unidade do *demós*, que é tomado como elemento do Estado, revela-se incapaz de converter a constituição em constituição-reconhecimento, em constituição do *demós*, direção para qual se volta o modelo constitucional demótico, articulado por Pierré-Caps, calcado no substrato humano do qual o Estado é expressão, e relacionando como alternativa organização político-jurídica, o Estado multinacional ou pós-nacional.

8) O direito constitucional demótico volta-se a compor a partir de postulados democráticos que partem do reconhecimento uma composição entre o uno e o múltiplo, almejando viabilizar um viver-em-conjunto concatenado pelo povo-sociedade em sua expressão de heterogeneidade, orientando-se para tanto rumo à efetivação do reconhecimento, como aferição ético-formal e como auto-realização substancial em relação a determinado contexto existencial.

9) A constituição demótica, que é destacada por tomar o reconhecimento como seu núcleo, referencia-se por nove dimensões de exercício em prol do reconhecimento endógeno, em rechaço às condições de reprodução do reconhecimento negativo, sendo aquelas: dimensão material do reconhecimento; dimensão operacional do reconhecimento; dimensão espacial do reconhecimento; dimensão institucional conformativa; dimensão histórico-corretiva; dimensão de integração; dimensão de crise do contexto da base aferidora do reconhecimento; dimensão subjetiva de atuação no espaço público e privado; dimensão finalística das bases de aferição do

reconhecimento. As dimensões de afirmação do reconhecimento positivo, em seu caráter inclusivo e endógeno, pautam-se pela agregação e equilíbrio discursivo entre o uno e o múltiplo, solidificando a constituição como núcleo do reconhecimento.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Paulo Roberto Monteiro de. *Charles Taylor: para uma ética do reconhecimento*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

BENHABIB, Seyla. *Las reivindicaciones de la cultura: igualdad y diversidad en la era global*. Traducción: Alejandra Vassalo. Buenos Aires: Katz, 2006 a. Título de la edición original: *The claims of cultura: equality and diversity in the global era*.

\_\_\_\_\_. Kantian questions, Arendtian answers: statelessness, cosmopolitanism, and the right to have rights. In: BENHABIB, Seyla and FRASER, Nancy (orgs). *Pragmatism, critique, judgement: essays for Richard J. Bernstein*. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 2004. p. 171-196.

\_\_\_\_\_. *El ser y el otro en la ética contemporánea: feminismo, comunitarismo y posmodernismo*. Traducción: Gabriel Zadunaisky. Barcelona: Editorial Gedisa, 2006 b. Título del original: *Situating the self*.

\_\_\_\_\_. *Los derechos de los otros: extranjeros, residentes e ciudadanos*. Traducción: Gabriel zadunaisky. Barcelona: Editorial Gedisa, 2005. Título del original:

The rights of others: aliens, residents and citizens.

- \_\_\_\_\_. *The claims of culture: equality and diversity in the global era*. Princeton: Princeton University Press, 2002.
- BIRNBAUM, Pierre. Entre universalisme et multiculturalisme: le modèle français dans la théorie politique contemporaine. In: DIECKHOFF, Alain (org.). *La Constellation des appartenances: nationalisme, libéralisme et pluralisme*. Paris: Presses de Sciences Po, 2004. p. 257-280.
- CITTADINO, Gisele. "Invisibilidade", Estado de Direito e Política de Reconhecimento. In: MAIA, Antônio Cavalcanti et al (orgs.). *Perspectivas Atuais da Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2005. p. 153-166.
- \_\_\_\_\_. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11ª Edição. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006. Título original: *The question of cultural identity*.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. 4ª Edição. Tradução de Paulo Meneses com a colaboração de Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2007. Título original: *Phänomenologie des Geistes*.
- HERDER, Johann Gottfried. *Antropología e Historia: ideas para la filosofía de la historia de la humanidad*. Presentación, traducción y notas de Virginia López-Domínguez. Madrid: Editorial Complutense, 2002.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução: Luiz Repa. São



- Paulo: Ed. 34, 2003 a. Título original: Kampf um Anerkennung.
- \_\_\_\_\_; FRASER, Nancy. *Redistribución o reconocimiento?* Un debate político-filosófico. Traducción de Pablo Manzano. Madrid: Ediciones Morata e Fundación Paideia Galiza, 2006. Título original: Umverteilung oder Anerkennung?
- \_\_\_\_\_. Visibilité et invisibilité. Sur l'épistémologie de la 'reconnaissance'. Traduit de l'anglais par Françoise Gollain et Christian Lazzeri. In. *Revue du Mauss*. De la reconnaissance: don, identité et estime de soi. Paris: La découverte, v. 23, p. 133-150, 2004.
- \_\_\_\_\_. Democracia como cooperação reflexiva. John Dewey e a teoria democrática hoje. Tradução: Lúcio Rennó. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 63-91.
- \_\_\_\_\_. *La réification*: petit traité de Théorie critique. Traduit de l'allemand par Stéphane Haber. Paris: Éditions Gallimard, 2007. Titre original: Verdinglichung: eine anerkennungstheoretische Studie.
- \_\_\_\_\_. A superinstitucionalização da eticidade em Hegel. Tradução: Cláudio Molz e Tito Lívio Cruz Romão. In: MOREIRA, Luiz e MERLE, Jean-Christophe (orgs.). *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003 b. p. 83-93.
- LIJPHART, Arend. *Democracy in plural societies: a comparative exploration*. New Haven: Yale University Press, 1977.
- \_\_\_\_\_. *Modelos de democracia: formas de gobierno y resultados en treinta y seis países*. Traducción de Carme Castellnou. Revisión de Josep M. Colomer. Barcelona: Editorial Ariel, 2006. Título original: Patterns

of democracy.

MATTOS, Patrícia. *A sociologia política do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser*. São Paulo: Annablume, 2006.

PIERRÉ-CAPS, Stéphane. *A multinação: o futuro das minorias na Europa Central e Oriental*. Trad. Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget; Economia e Política, 1995. Título original: *La multination*.

---

\_\_\_\_\_. Du paradoxe de l'État-nation au paradigme de la multination: propos sur la légitimité de la société politique. In: SEYMOUR, Michel (org.). *États-nations, multinations et organisations supranationales*. Québec: Éditions Liber, 2002. p. 239-252.

---

\_\_\_\_\_. Karl Renner et l'État multinational: contribution juridique à la solution d'imbroglios politiques contemporains. *Droit et Société: Revue Internationale de Théorie de Droit et de Sociologie juridique*, Paris: L.G.D.I., nº 27, p. 421-441, 1994.

---

\_\_\_\_\_. La Constitution comme ordre de valeurs. In: POUILLE, André et MÉLIN-SOUCRAMANIEN, Ferdinand (orgs.). *La Constitution et les valeurs: mélanges en l'honneur de Dmitri Georges Lavroff*. Paris: Dalloz, 2005. p. 283-296.

---

\_\_\_\_\_. Le constitutionnalisme et la nation. In: COLLIARD, Jean-Claude et JEGOUZO, Yves (orgs.). *Le nouveau constitutionnalisme: mélanges en l'honneur de Gerard Conac*. Paris: Economica, 2001. p. 67-86.

---

\_\_\_\_\_. Le principe de l'autonomie personnelle: une solution d'avenir? In: DIECKHOFF, Alain (org.). *La Constellation des appartenances: nationalisme, libéralisme et pluralisme*. Paris: Presses de Sciences Po, 2004a. p. 371-402.

---

\_\_\_\_\_. Réflexions de droit constitutionnel

démotique. In: MILACIC, Slobodan (org.). *La démocratie constitutionnelle en Europe Centrale et Orientale: bilans et perspectives*. Bruxelles: Bruylant, 1998. p. 251-283.

---

\_\_\_\_\_ ; CONSTANTINESCO, Vlad. *Droit Constitutionnel*. Paris: Presses Universitaires de France, 2004b.

---

\_\_\_\_\_ ; POUMARÈDE, Jacques; ROULAND, Norbert. In: ROULAND, Norbert. (org.). *Direito das minorias e dos povos autóctones*. Trad. Ane Lize Spaltemberg. Revisão técnica: Rúbia Maria Pereira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004c. p. 165-366. Título original: Droit des minorités et des peuples autochtones.

PRÉLOT, Marcel. *Institutions politiques et droit constitutionnel*. 9<sup>a</sup> Édition. Revue et mise à jour par Jean Boulois. Paris: Dalloz, 1984.

RANCIÈRE, Jacques. *O desentendimento: política e filosofia*. Tradução: Ângela Leite Lopes. São Paulo: Editora 34, 1996. Título original: La mésentente: politique et philosophie.

RENNER, Karl. *La nation, mythe et réalité*. Traduit de l'allemand par Stéphane Pierré-Caps et Claude Tixador. Nancy : Presses Universitaires de Nancy, 1998.

TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos*. Tradução Adail Ubirajara Sobra. São Paulo: Edições Loyola, 2000. Título original: Philosophical Arguments.

---

\_\_\_\_\_. *As Fontes do Self: a construção da identidade moderna*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. Rev. Renato da Rocha Carlos. São Paulo: Edições Loyola, 1997. Título original: Sources of the self: the making of the modern identity.

---

\_\_\_\_\_. *La libertad de los modernos*. Ensayos escogidos y presentados por Philippe de Lara.

Traducción: Horacio Pons. Buenos Aires: Amorrortu, 2005a.

\_\_\_\_\_. *Le malaise de la modernité*. Traduit de l'anglais par Charlotte Melançon. Paris: Éditions du Cerf, 2005b. Titre original: The malaise of Modernity.

\_\_\_\_\_. *Multiculturalisme: différence et démocratie*. Traduit de l'américain par Denis-Armand Canal. Paris: Flammarion, 2005c. Titre original: Multiculturalism and the "Politics of Recognition".

\_\_\_\_\_. *Multiculturalismo y la política del reconocimiento*. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. Madrid: FCE, 2003a. Título original: Multiculturalism and the "Politics of Recognition".

\_\_\_\_\_. *The ethics of authenticity*. 11<sup>a</sup> printing. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2003b.

\_\_\_\_\_. What is pragmatism? In: BENHABIB, Seyla and FRASER, Nancy (orgs). *Pragmatism, critique, judgement: essays for Richard J. Bernstein*. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 2004. p. 73-92.